



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14333.000096/2007-33
Recurso nº 246.003 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.611 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FRIGORÍFICO GUZERÁ LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BELÉM/PA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2002

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente



LIÈGE LACROIX THOMAS - Relatora



Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo Costa e Silva, Rogério de Lellis Pinto (suplente), Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2, da Lei n. 8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra "j", do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

De acordo com o relatório fiscal da infração a autuada, regularmente intimada através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de fl.09, não apresentou os Livros Diário, Razão e Caixa de 1995 a 2002, as folhas de pagamento de 06/1995 a 03/1997, o livro Registro de Empregados, as fichas de salário-família e documentos relacionados, notas fiscais de entrada de mercadorias e notas fiscais de saídas de mercadorias.

O auto de infração foi lavrado em 17/12/2002 e cientificado ao contribuinte através de registro postal em 24/01/2003, já que o mesmo se recusou a assinar.

Após a apresentação da defesa tempestiva, os autos baixaram em diligência para a emissão de relatório complementar com a caracterização de grupo econômico, já que na relação de vínculos, às fls 04/05, o fisco considerou a existência do mesmo.

Do Relatório Complementar às fls. 44/54, foi dada ciência à autuada e a todas as empresas do grupo econômico, reaberto o prazo de defesa, apresentada nova impugnação e Decisão-Notificação julgou a autuação procedente.

Inconformado, o autuado apresentou recurso intempestivo, solicitando que o Conselho reaprecie toda a matéria exposta na peça de defesa.

O responsável solidário D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda. apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) que deve ser afastado o vínculo da solidariedade, decorrente da caracterização de grupo econômico;
- b) que os sócios D'AMAZÔNIA jamais integraram as empresas componentes do suposto grupo econômico e não existe identidade entre os objetos sociais dela e da recorrente;
- c) que a empresa COQUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. funciona como entreposto, empório ou depósito para comercialização de produto e não apenas do recorrente;
- d) que não existe prova de grupo econômico com o FRIGORÍFICO GUZERÁ e outras empresas mencionadas no relatório;

2



- e) que é irrelevante a participação de Darcy Dalberto Uliana no quadro societário da recorrente, porque foi no passado;
- f) que as autuações havidas em consequência dos documentos obtidos em processo trabalhista envolvendo a D'Amazonia e outras empresas são inúteis

Requer o provimento do recurso para reconhecer a improcedência e nulidade da autuação, eximindo a recorrente do pagamento dos valores constantes do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo apenas o recurso da devedora solidária D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda., passo ao seu exame.

Da Preliminar

O auto de infração foi lavrado em 17/12/2002, cientificado ao sujeito passivo em 24/01/2003 e contempla competências de 01/1995 a 2002.

Preliminarmente deve se examinada de ofício matéria de ordem pública como a decadência. nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se lígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b da Constituição, e do parágrafo



único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 118 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69

É como voto

Súmula Vinculante nº 08

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Lei nº 11.417, de 19/12/2006

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências

Art. 2º. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º. O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Desta forma, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional artigo, artigo 173, inciso I, devendo ser excluídas da autuação as competências até 11/1996, inclusive.

4



Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento

todavia, é de se registrar que como a multa aplicada para a infração cometida é única e não pode ser fracionada, não vai haver alteração no valor referente à mesma.

Quanto à caracterização do grupo econômico, o relatório fiscal complementar foi detalhado ao especificar a existência e configuração do mesmo, fls. 44/54; ao qual me reporto, por economia processual.

A composição do grupo foi especificada no relatório fiscal, sendo que diversas empresas possuem endereço idêntico, algumas são litisconsortes em processos trabalhistas e possuem os mesmos sócios.

Ao contrário do que afirma a recorrente a solidariedade do grupo econômico está prevista expressamente na lei previdenciária, art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212 de 1991:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei, (Ver § 4º do art. 2º da Lei nº 9.719/98)

Quanto a alegação de nulidade das autuações baseadas em dados obtidos através de documentos em reclamações trabalhistas da devedora solidária, tenho a dizer que é inócua, posto que a presente autuação se deu na empresa Frigorífico Guzerá, devido à falta de apresentação de documentos que foram regularmente solicitados pela fiscalização.

A recorrente foi autuada por não apresentar diversos documentos exigidos pelo Fisco, como os Livros Diário, Razão, Caixa, folhas de pagamento, entre outros já descritos no relatório fiscal.

Ao agir desta forma, descumpriu a obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91:

"A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei."



A inobservância deste preceito e falta de apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, violaram a norma contida no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 232 do Decreto nº 3.048/99, sendo causa da lavratura do presente Auto-de-Infração.

Deve-se salientar que o direito tributário utiliza-se de institutos de outros ramos do direito, mormente do direito privado, para instituir as hipóteses de incidência tributária, bem como prescrever obrigações acessórias que, nos termos do art.115, do CTN - Código Tributário Nacional, constituem-se na imposição de prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. Ao instituir obrigações acessórias o legislador visa permitir, aos órgãos competentes, uma eficaz administração tributária.

Assim, não cabe, nem deve o legislador tributário disciplinar determinadas condutas, já reguladas no ordenamento jurídico, bastando, para tanto, incorporá-las ao direito tributário. Isto significa que, quando a Lei 8.212/91 prescreve a exibição de livros e documentos relacionados a estas contribuições, é evidente que, nestes comandos, está implícito o dever da empresa de observar a legislação que rege a matéria.

Está correta a lavratura do Auto de Infração e relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, faço referência ao preceito contido no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 283, inciso II, letra "j", do RPS, conforme descrito no Auto de Infração, em fundamentos legais da multa aplicada e foi atualizada pela Portaria MPAS nº 525, de 29/05/2002, na forma descrita pelo artigo 373 do Regulamento da Previdência Social.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala de sessões, 22 de setembro de 2010.


LÉGE LACROIX THOMASI - Relatora